PARECER JURÍDICO Nº 137.2018

Assunto: Projeto de Lei nº 86.2018.
Protocolo: 1293.2018
Requerente: Vereadora Marli do Esporte.
Objetivo: *Institui o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo de Hortaliças, no Município de Toledo.*
Autor do PL: Vereadora Antônio Zóio.
Parecer: Ilegalidade. Violação ao disposto no artigo 30, §1º da Lei Orgânica. Inexistência de apontamentos da atribuição dos órgãos competentes que irão gerir o Programa.

I. Relatório

Reclama a Vereadora Marli do Esporte a análise jurídica do Projeto de Lei nº 86.2018 que *institui o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo de Hortaliças, no Município de Toledo,* cuja integralidade se transcreve:

> *"**Art. 1°** - Esta Lei institui o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo de Hortaliças, no Município de Toledo.*
> ***Art. 2°** - Fica instituído o Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo de Hortaliças, no Município de Toledo.*
> *Parágrafo Único: As áreas urbanas com possibilidade de integração ao Programa serão terrenos dominicais de propriedade do Município e particulares que venham a ser cedidos temporariamente por seus proprietários.*
> ***Art. 3º** - O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, efetuará as inscrições dos munícipes interessados na adesão ao Programa de Aproveitamento de Terrenos Baldios para Cultivo de Hortaliças e distribuirá as áreas aos pretendentes.*
> *Parágrafo Único: A participação no Programa será formalizada, no caso de terreno particular, mediante termo expresso entre o Poder Executivo e o proprietário.*
> ***Art. 4°** - Terá direito a inscrever-se no Programa, todo cidadão residente no Município de Toledo, vedada a inscrição de mais de um membro da mesma família.*
> *Parágrafo Único - A área contemplada não poderá exceder a um módulo de 400 m² (quatrocentos metros quadrados).*
> ***Art. 5º** - No termo adesão ao Programa firmado entre o Poder Executivo e o beneficiário constarão os seguintes deveres:*
> *I - providenciar delimitações na área;*
> *II - manter a área limpa;*
> *III - prevenir a erosão do solo;*
> *IV - em caso da comercialização da produção excedente, esta somente poderá ser feita nos limites deste Município;*
> *V - compromisso de devolução da área até o prazo de 3 (três) meses a contar do pedido, prorrogáveis por igual período, em sendo constatada a necessidade de colheita.*
> *Parágrafo Único - O não cumprimento dos deveres incorrerá na exclusão do beneficiário do Programa.*
> ***Art. 6°** - Fica proibida a realização de qualquer construção na área cedida.*

Art. 7° - Independente do tempo de uso da área inscrita no Programa, não incorrerá direito a usucapião.
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias.
Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 6 de junho de 2018.
ANTONIO ZÓIO"

É o relatório.

II. Parecer

Primeiramente, elogia-se a iniciativa do Vereador em propor uma solução social de terrenos baldios ou não utilizados. Entretanto, conforme se denota no artigo 3º do projeto de lei, o Município deverá implementar referido programa por meio de "órgãos competentes", que nada mais são do que Secretarias e/ou servidores específicos

Uma vez que não há apontamentos de qual Secretaria já está atribuída esta função, está-se diante de um vício de iniciativa (artigo 30, §1º, inc. IV da Lei Orgânica) por pretender o edil alterar ou criar atribuições de secretarias de governo.

Neste sentido:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.934/2015 DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. NORMA QUE INSTITUIU O FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO DIÁRIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS AUXILIARES OPERACIONAIS DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 66, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VICIO FORMAL DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJPR - Órgão Especial - AI - 1413489-5 - Curitiba - Rel.: Clayton Camargo - Unânime - J. 04.07.2016) (TJ-PR - ADI: 14134895 PR 1413489-5 (Acórdão), Relator: Clayton Camargo, Data de Julgamento: 04/07/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 1842 15/07/2016)*

Além do vício de iniciativa apontado, há que se ressalvar na lacuna da eventual responsabilidade do Município gestor do projeto em relação às propriedades privadas integrantes, haja vista estes proprietários possuírem relação direta com o Poder Público e não com o beneficiário da concessão. Indaga-se se esta responsabilidade seria *solidária* ou *subsidiária* no caso de descumprimento dos deveres pelo beneficário e se o Município possui dotação orçamentária para arcar com estas eventuais despesas.

Pelos motivos expostos, é caso de arquivamento do presente projeto.

É o parecer.

Toledo, 13 de junho de 2018.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8D0BCAE4E38B2F3946B0FCB168846D1E **CODIGO DO DOCUMENTO:** 021225
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://toledo.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf

PL 086/2018
AUTORIA: Ver. Antonio Zóio